

Registro: 2025.0000074897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169858-03.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELMA ALVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1169858-03.2023.8.26.0100

APELANTE: TELMA ALVES LOPES

APELADO(A): BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 23ª VARA CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

VOTO Nº: 6804

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não configurado. Autenticidade do contrato digital que pode ser verificada sem necessidade de perícia. Mútuo bancário. Negativa de contratação. Sentença de improcedência. Irresignação autora. REGULARIDADE da CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA de empréstimo consignado, devidamente comprovada por meio de apresentação de foto do documento de identidade e selfie da autora. Instrumento contratual traz número de telefone celular, endereço de IP, sistema operacional e coordenadas para geolocalização, não impugnados. DEVER INFORMAÇÃO CUMPRIDO. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 178/180, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o art. 98, § 3º, do CPC.



Recorre a autora (fls. 183/220), pleiteando a anulação da sentença recorrida a fim de que os autos retornem ao Juízo *a quo* para a realização de prova técnica ou, subsidiariamente, pede que a r. sentença seja reformada para: "[...] a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado impugnado; b) condenar o réu à repetição em dobro dos valores eventualmente descontados relativos ao contrato em questão, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do desembolso; c) condenar o Apelado ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, do evento danoso (averbação do contrato junto ao órgão pagador), e correção monetária, a contar do arbitramento [...]".

O recorrido apresentou contrarrazões a fls.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e isento de preparo, dado que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 55/62).

Desde logo, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa arguida no apelo.

Com efeito, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas.

Consoante dispõe o art. 355, I, do Código de

Processo Civil:

224/226.

"O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras



provas;"

O verbo utilizado não esconde o caráter imperativo da norma, voltada à supressão de formalidades processuais inúteis.

No caso concreto, verificando o MM. juiz sentenciante que os elementos existentes nos autos já eram suficientes para a formação segura de seu juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, revelou-se absolutamente desnecessária a dilação probatória.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

A propósito:

"[...] A única interpretação possível, da leitura atenta dos aludidos dispositivos é que cabe ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado." (STJ, REsp nº 1.640.195/RO, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26.05.2017).

"[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador" (STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25.04.2017).

Ressalta-se que esta Colenda Câmara considera desnecessária a produção de prova pericial quando se trata de contratação eletrônica:

"Declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito c.c. reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito c.c. restituição de valores e danos morais — Contrato de cartão de crédito consignado — Improcedência - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o



Banco réu, com indevidos descontos de prestações em beneficio previdenciário — Falta de verossimilhança nas alegações do autor — Provas produzidas demonstrando a contratação do cartão de crédito consignado de forma eletrônica, com expressa autorização do autor de débitos de valores em beneficio previdenciário — Disponibilização do crédito da operação em conta corrente do autor e a realização de saques de valores pelo autor - Fatos não impugnados - Vício de consentimento não demonstrado - Cerceamento de defesa não acolhido - Ato ilícito inexistente — Recurso negado." (Apelação Cível nº 1038199-57.2022.8.26.0114; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12.06.2024).

"Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Contrato eletrônico. Fraude. Insurgência do autor contra descontos no seu benefício previdenciário com base em empréstimos que não contratou. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de produção de outras provas, além do conjunto probatório que consta dos autos. Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da relação jurídica entre as partes. Apresentação do contrato eletrônico, acompanhado de documento pessoal e selfie. Demonstração da regularidade do empréstimo e dos descontos. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1002313-66.2023.8.26.0306; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02.05.2024).

Prosseguindo.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a autora ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário devido à celebração fraudulenta de contrato de empréstimo consignado. Pretende a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.



Pois bem.

Ante a negativa de contratação por parte da autora, incumbia ao banco réu demonstrar a regularidade do negócio jurídico.

Ocorre que dos elementos coligidos tira-se não somente a existência, mas também a valia do negócio controvertido.

A primeiro, acena-se à prova da contratação, que, a despeito de formalizada em meio eletrônico (fls. 82/94), contou com encaminhamento de foto e cópia de documento de identidade (fls. 91/94) pela contraente, donde bem se identifica a autora como efetiva realizadora da operação eletrônica, além de trazer o número de telefone celular da contratante, a identificação do endereço de IP e sistema operacional, bem como coordenadas para geolocalização, os quais não foram especificadamente impugnados pela autora no momento oportuno.

Não só, os dados todos lançados pelo banco réu, no negócio, em tudo mimetizam aqueles apresentados, como qualificadores, pela própria autora, em sua inicial.

Ademais, como bem ressaltado pelo MM. magistrado de primeiro grau, "[...] a ré também comprovou que os valores foram efetivamente disponibilizados à autora (fls. 95). No mais, o extrato do INSS de fls. 31 indica que o contrato impugnado (218650144) encontra-se liquidado por força de renegociação entre as partes, fatos estes omitidos pela parte autora. [...]" (fls. 179).

Por arremate, o contrato foi celebrado em abril de 2021, enquanto a ação foi ajuizada apenas em dezembro de 2023, do que se tira que, por mais de um ano, suportou a autora as contraprestações pactuadas, sem que externado incômodo algum.

Assim, é inequívoco que os elementos de convicção existentes nos autos apontam para a legítima contratação do empréstimo consignado e conseguinte exigibilidade das contraprestações que daí advenham.



Há de se ressaltar, ainda, a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artificios gráficos com o fito de ludibriar a parte autora, estando esta plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

É dizer, não se valeu o banco réu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da autora.

Ao revés, os documentos apresentados trazem, luzidia, a natureza do negócio jurídico que se firmava.

Não se pode olvidar ainda que o fornecedor deve oportunizar ao consumidor o conhecimento do conteúdo do contrato (art. 46 do Código de Defesa do Consumidor), aqui claramente atendido, o que extrai dos aspectos acima mencionados.

A hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se posteriormente desacertadas, por razão de fatores extrajurídicos outros.

Nesse sentido, vem entendendo esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado:

"Ação revisional de contrato de empréstimo c.c indenização por danos morais — Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecido pelo autor — Improcedência — Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações do autor — Conjunto probatório demonstrou a contratação do cartão de crédito, exibindo contratos assinados por meio eletrônico, acompanhados de documento de identificação do autor e foto 'selfie' — Desnecessidade de que a assinatura digital seja certificada pelo ICP-Brasil — Crédito do valor mutuado creditado na conta corrente do autor — Débito das prestações avençadas em benefício do autor realizado em exercício regular de direito do credor — Sentença mantida — Recurso negado." (Apelação



Cível nº 1000708-59.2023.8.26.0347; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16.01.2024; destaquei).

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA - BIOMETRIA FACIAL - DANOS MATERIAL E MORAL - NÃO OCORRÊNCIA. - Contrato de empréstimo consignado - Comprovação da existência do contrato, mediante juntada de contrato assinado eletronicamente, com utilização inclusive de biometria facial ("selfie") - Ocorrência - Pleito de declaração de inexigibilidade do débito e indenizatório por dano material e moral - Acolhimento - Impossibilidade: - É improcedente a ação na qual o autor alega não ter celebrado empréstimo consignado, comprovando-se a existência do contrato mediante juntada de contrato assinado eletronicamente, com utilização inclusive de biometria facial ("selfie"), sendo inviável a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano material e moral. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1007541-29.2022.8.26.0606; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19.12.2023; destaquei)

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização – Empréstimo consignado não reconhecido. Ausência de verossimilhança da alegação de fraude formulada pela parte autora - Geolocalização que corresponde ao endereço da autora - Biometria facial e apresentação de documento pessoal, que corresponde àquele juntado aos autos - Comprovante de transferência do valor para conta de titularidade da parte - Contratação comprovada. Sentença mantida - Negado provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 1000528-16.2023.8.26.0356; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16.11.2023; destaquei)

Em suma, os elementos de conviçção todos acenam ao fato de que a autora contratou o mútuo e que lhe foi conferido



conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio.

Irretocável, portanto, o provimento exprobado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida à apelante.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator